



PROCESSO N.º 203.760-2/2025

PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUIABÁ
ASSUNTO : PENSÃO VITALÍCIA
INTERESSADA : LUCIENE DOS SANTOS LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Constata-se que a beneficiária cumpriu os requisitos constitucionais necessários ao direito à pensão, bem como que o Ato que se refere à concessão do benefício atendeu a todas as formalidades legais.

É certo que a fundamentação constante da Portaria n.º 14/2025 poderia ter sido redigida de forma mais clara, de modo a mencionar expressamente o art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela EC n.º 70/2012, o que evitaria eventuais dúvidas interpretativas.

Todavia, em meu entendimento, tal omissão não compromete a validade do ato administrativo, tampouco enseja determinação de sua retificação, porquanto permanecem íntegros os princípios da legalidade, da publicidade e da transparência. Isso porque os fundamentos constitucionais e legais aplicáveis encontram-se implicitamente contemplados e acessíveis à análise, garantindo a devida segurança jurídica.

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.465/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de benefício¹; e

II) REGISTRAR a Portaria n.º 14/2025, publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá em 13/3/2025, que se refere à concessão da **pensão por morte em caráter vitalício, à Sra. LUCIENE DOS SANTOS LIMA**, na condição de cônjuge, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 180.592.442-72, em razão do falecimento do

¹Doc. 626174/2025, p 12.





ex-servidor **Sr. Cicero Pereira Lima**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 084.256.472-15, ocorrido em 24/8/2024, aposentado no cargo de Técnico em Manutenção e Infraestrutura I, Nível TMIE 1, Classe E, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, nos termos do art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, com redação dada pela EC n.º 70/2012, art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 7º, inciso I, art. 28, inciso I, art. 30, inciso I, e art. 32, §1º, inciso V, alínea c, item 6 e §8º, todos da Lei Complementar Municipal n.º 399/2015, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se a Secretaria Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2025.

*(assinatura digital)*²
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

